



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE Nº 439/2012

Dispõe sobre o credenciamento e o
recredenciamento das universidades do
Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Artigo 46 da Lei nº 9.394/1996 – LDB, que trata do credenciamento e do recredenciamento das universidades, e no Artigo 16 da Lei Estadual nº 13875/2007, que atribui ao CEE a normatização da área educacional do Estado,

RESOLVE:

TÍTULO I

**Do credenciamento e recredenciamento das
universidades do Sistema Estadual de Ensino.**

Art. 1º O credenciamento das universidades do Sistema Estadual de Ensino consiste em ato administrativo legal pelo qual o poder público estadual, representado pelo Conselho Estadual de Educação, autoriza e declara a regularidade de seu funcionamento, e, no caso de *campus* ou unidade descentralizada, atesta sua integração à respectiva universidade, considerando sua organização, regulação e finalidades estatutárias e regimentais.

Art. 2º O credenciamento das universidades do Sistema Estadual de Ensino será renovado periodicamente por prazo determinado pelo Conselho Estadual de Educação, depois de cumpridas as recomendações feitas em credenciamento anterior, se existirem.

Parágrafo único. O prazo de credenciamento e de recredenciamento será de, no máximo, 10 (dez) anos.

Art. 3º As universidades novas criadas por Ato do Poder Público, na forma dos respectivos estatutos e regimento geral, que requeiram o credenciamento pela primeira vez, só iniciarão suas atividades após a publicação do parecer favorável de seu credenciamento no Diário Oficial do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 439/2012

Art. 4º No caso de indeferimento da solicitação de credenciamento ou de credenciamento, a universidade interessada somente poderá solicitar novo credenciamento, cumpridas as exigências feitas pelo CEE elencadas no Parecer do indeferimento, após prazo mínimo de 6 (seis) meses, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 5º O pedido de credenciamento será requerido no ano do término do prazo de vigência do último credenciamento e com antecedência mínima de noventa (90) dias.

Art. 6º O pedido de credenciamento das universidades do Sistema Estadual de Ensino será acompanhado da seguinte documentação:

I - requerimento do seu representante legal dirigido à Presidência do CEE;

II - cópia do documento legal de criação da instituição e dos atos registrados no órgão oficial competente que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;

III - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ;

IV - identificação dos integrantes do grupo gestor, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;

V - Regimento e Estatuto da universidade;

VI - denominação e natureza jurídica da mantenedora;

VII. localização da sede da universidade com endereços de suas unidades acadêmicas;

VIII - indicação de unidades descentralizadas ou *campi*, com os respectivos endereços;

IX - Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, conforme especificações do ANEXO I;

X - relatório analítico sobre as atividades desenvolvidas pela instituição quanto ao ensino, à pesquisa e à extensão nos últimos três anos;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 439/2012

XI - relatório das avaliações internas da universidade e de seus cursos realizadas pelas Comissões Próprias de Avaliação-CPAs e das avaliações externas realizadas pelo Ministério da Educação e Cultura-MEC, pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior-SECITECE ou pelas contratadas pela própria universidade, se existirem;

XII - projeto pedagógico de cada curso ofertado (presencial e a distância), evidenciando coerência, qualidade e viabilidade, de acordo com os itens detalhados no ANEXO II.

Parágrafo único. O Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI a que se refere o item IX deste Artigo, será planejado para um período de 5 (cinco) anos.

Art. 7º Os documentos referidos no Artigo 6º serão apreciados por uma comissão de especialistas indicada pela Câmara de Educação Superior e Profissional e designada pela Presidência do CEE, a qual, após visita à Instituição, fará relatório avaliativo, circunstanciado, recomendando ou não o seu credenciamento ou credenciamento.

§ 1º O relatório da comissão de especialistas subsidiará o Parecer do conselheiro relator ou comissão relatora que poderá concluir favoravelmente ao credenciamento ou credenciamento da instituição ou, ainda, solicitar acompanhamento por especialistas designados pela presidência do CEE, visando apoiar no encaminhamento dos problemas detectados.

§ 2º O parecer da Câmara de Educação Superior e Profissional será apreciado pelo Plenário do CEE.

§ 3º Na hipótese de recomendação de acompanhamento por especialistas, fica estabelecido o prazo de dois anos para a solução dos problemas e, cumprido este prazo, os especialistas encaminharão relatório à Câmara de Educação Superior e Profissional, recomendando, ou não, o credenciamento ou credenciamento da Universidade.

§ 4º No caso da persistência dos problemas e de relatório desfavorável dos especialistas, a universidade poderá ter seu credenciamento ou credenciamento indeferido por Parecer da Câmara de Educação Superior e Profissional e por manifestação do Plenário, com a indicação das providências necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados.

Art. 8º Da mesma forma que o credenciamento, o credenciamento das universidades somente se tornará efetivo após aprovação do Parecer respectivo pelo Plenário do CEE e sua publicação no Diário Oficial do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 439/2012

TÍTULO II
Do credenciamento e credenciamento de novos *campi* e
autorização de unidades descentralizadas

Art. 9º A solicitação para o credenciamento de novos *campi* pelas Universidades, em localidades diferentes dos que foram definidos no ato de credenciamento, será encaminhada ao CEE, por projeto, no qual deverão constar os seguintes tópicos:

I - autorização prévia da SECITECE, entidade à qual as universidades estão vinculadas;

II - demonstração de que o processo de expansão contribuirá para o desenvolvimento da região onde o novo *campus* estará inserido;

III - situação atual da universidade proponente com relação ao ensino, pesquisa e extensão;

IV - caracterização da localidade e da área de influência do novo *campus*, especialmente com relação à oferta de cursos superiores na região;

V - estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios e instalações especiais, salas de aula, biblioteca, recursos de informática, audiovisuais e multimídia e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão do novo *campus*;

VI - planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo *campus*;

VII - caracterização dos cursos a serem ofertados;

VIII - definição do corpo docente mínimo, com respectiva titulação, formas de admissão, disciplinas sob sua responsabilidade, cursos e locais em que atuará e carga horária semanal no *campus*;

IX - definição das áreas de pesquisa e programas de extensão a serem desenvolvidos no novo *campus*;

X - atos legais internos que aprovaram a criação do *campus*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 439/2012

Art. 10. Denomina-se descentralização o processo pelo qual as universidades integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará serão autorizadas para que possam ministrar cursos superiores em municípios diversos da sede definida no ato de sua criação ou do seu credenciamento, por meio de Unidades Descentralizadas, implantadas em caráter temporário, para atendimento de demandas específicas de formação superior que não justifique a instalação de um *campus* permanente.

§ 1º O processo de implantação de unidades descentralizadas, além da autorização prévia da SECITECE, a universidade solicitará ao CEE visita aos locais de funcionamento dos cursos, para a avaliação de suas condições de oferta.

§ 2º A descentralização para atuação fora de sede dar-se-á mediante uma das seguintes formas:

I - atuação direta da Universidade para oferta de cursos reconhecidos pelo CEE fora de sua sede;

II - convênio ou contrato com outra Instituição de Ensino Superior ou Instituição de Educação Profissional e Tecnológica para oferta de cursos devidamente reconhecidos pelo CEE fora de sua sede;

III - autorização de Órgão de Sistema Estadual diverso daquele a que a Universidade se acha vinculada mediante Regime de Colaboração com o CEE, quando a descentralização de curso reconhecido for em outra Unidade da Federação.

Art. 11. São exigências para a descentralização de cursos de graduação e de pós-graduação:

I - reconhecimento do curso a ser descentralizado;

II - estrutura física adequada à proposta pedagógica, ficando vedada a utilização de espaços improvisados ou salas de aula impróprias ao desenvolvimento do ensino superior;

III - existência de convênios e termos de parcerias para a realização de aulas práticas e de estágios supervisionados, quando for o caso;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 439/2012

IV - corpo docente do curso composto de, no mínimo, trinta por cento de professores mestres e doutores vinculados à instituição, responsável pela descentralização ou contratados pela Instituição parceira;

V - implantação de uma coordenação de caráter administrativo-pedagógico para cada curso descentralizado designado entre os docentes da instituição responsável pela descentralização ou entre os docentes contratados pela instituição parceira com carga horária específica para as atividades de gestão do curso;

VI - As IESs com cursos descentralizados organizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, bibliotecas com acervo adequado, composto de, no mínimo, um exemplar de títulos básicos por disciplina de cada curso, para cada dez alunos;

VII - as IESs com cursos descentralizados disponibilizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, serviço de reprografia e acesso à internet;

VIII - as IESs com cursos descentralizados organizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, laboratórios de ensino conforme a natureza desses cursos;

XIX – a oferta de curso descentralizada poderá ser feita pelo prazo de até cinco anos, renovável por igual período, sob autorização expressa da SECITECE e do CEE e, em caso de permanência da oferta por período de tempo superior, esta unidade descentralizada será transformada em *campus* avançado ou encerrada suas atividades nos termos da legislação vigente para o ensino superior.

Art. 12. Fica prorrogado o prazo para solicitação de credenciamento das universidades do Sistema Estadual de Ensino do Ceará por um ano, a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições previstas nas Resoluções nº 393/2004/CEE, de 16.12.2004, e nº 420/2007/CEE, de 22.08.2007.

Sala das sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2012.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 439/2012

RELATORES:

SAMUEL BRASILEIRO FILHO - Presidente da CESP

VICENTE DE PAULA MAIA SANTOS LIMA

CONSELHEIROS:

EDGAR LINHARES LIMA – Presidente do CEE

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA – Vice-Presidente do
CEE

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM – Presidente da CEB

ANA MARIA NOGUEIRA CRUZ

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

FRANCISCO ASSIS BEZERRA DA CUNHA

HENRY DE HOLANDA CAMPOS

JOSÉ BATISTA DE LIMA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 439/2012

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

MARIA PALMIRA SOARES DE MESQUITA

NOHEMY REZENDE IBANEZ

OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO NETO

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 439/2012

ANEXO I

Aspectos a serem considerados no Plano de Desenvolvimento Institucional-PDI:

- I. histórico da universidade no contexto regional;
- II. missão da instituição;
- III. objetivos e quantificação das metas;
- IV. contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento econômico e social da região;
- V. políticas de ensino de graduação e pós-graduação;
- VI. políticas de pesquisa;
- VII. políticas de extensão;
- VIII. políticas de apoio e assistência ao estudante;
- IX. políticas de qualificação dos corpos docente e técnico-administrativo;
- X. estrutura organizacional, instâncias de decisão e organograma institucional;
- XI. modelo de gestão;
- XII. mecanismos de apoio às atividades de ensino de graduação e pós-graduação;
- XIII. mecanismos de interação com o mundo do trabalho e a prática social;
- XIV. descrição do corpo docente da universidade como um todo, explicitando sua composição, titulação, regime de trabalho e produção científica;
- XV. descrição do corpo técnico-administrativo, explicitando sua composição, formação e regime de trabalho;
- XVI. planos de carreira dos docentes e funcionários técnico-administrativos;
- XVII. normas e formas de acesso dos alunos aos cursos;
- XVIII. formas de acompanhamento de egressos;
- XIX. quadro descritivo com os cursos ofertados na sede e fora da sede incluindo modalidade, número de vagas, turnos de funcionamento e regime de matrícula;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. do Anexo I

- XX. inovações consideradas significativas para o desenvolvimento da universidade como um todo e relativas à flexibilidade de organização dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização curricular, atividades teórico/práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação crescente dos avanços técnico-científicos no ensino de graduação e pós-graduação;
- XXI. plano de estruturação e funcionamento da biblioteca central, indicando:
- descrição do espaço físico incluindo ambientes para estudos individuais ou em grupo;
 - o número de títulos, número de exemplares por título, periódicos acadêmicos/científicos, assinaturas de revistas e jornais, vídeos, assinaturas eletrônicas, DVDs e CDs;
 - horário de funcionamento, indicação de pessoal técnico-administrativo e de serviços oferecidos, tais como: consulta, empréstimo, acesso a redes, a bases de dados e a outras bibliotecas nacionais e internacionais.
- XXII. plano de estruturação e funcionamento dos laboratórios comuns a vários cursos, relacionando os equipamentos, sua adequação pedagógica aos cursos e programas, bem como a proposição do acesso dos usuários aos serviços disponibilizados;
- XXIII. estratégia de gestão econômico-financeira;
- XXIV. projeção de recursos financeiros públicos e privados para o funcionamento da Instituição;
- XXV. projeto de autoavaliação institucional, definindo em linhas gerais, as atividades a serem desenvolvidas, as formas de participação da comunidade acadêmica e a utilização dos resultados obtidos;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 439/2012

ANEXO II

Temas a serem observados no Projeto Pedagógico dos Cursos:

- I. histórico;
- II. justificativa;
- III. objetivos;
- IV. princípios norteadores da proposta de formação profissional;
- V. concepção de formação;
- VI. áreas de atuação do profissional;
- VII. corpo docente específico: formação, titulação, vinculação institucional e regime de trabalho, produção científica dos últimos três anos;
- VIII. formas de acesso dos alunos, número de vagas para o acesso e número de alunos por turma;
- IX. organização curricular:
 - 1.1.a. princípios orientadores do currículo;
 - 1.1.b. perfil do egresso;
 - 1.1.c. eixos do currículo e integralização curricular;
 - 1.1.d. plano de estágio supervisionado;
 - 1.1.e. atividades complementares;
 - 1.1.f. avaliação da aprendizagem do aluno;
- X. infraestrutura do curso;
- XI. corpo técnico-administrativo: formação, vinculação institucional e regime de trabalho;
- XII. biblioteca setorial com acervo compatível com a formação e em número suficiente de títulos e volumes para atender às necessidades de ensino/aprendizagem e de pesquisa de alunos e professores com acesso à internet;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. do Anexo II

- XIII. laboratórios específicos; equipamentos e instalações especiais; recursos de informática, audiovisuais e multimídia;
- XIV. linhas e projetos de pesquisa em desenvolvimento;
- XV. projetos de extensão;
- XVI. programa de monitoria e de iniciação científica e formas de apoio ao aluno;
- XVII. plano de educação continuada dos docentes: qualificação e titulação;
- XVIII. plano de autoavaliação do curso.
- XIX. sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais;
- XX. oferta de cursos de Educação a Distância, sua abrangência e polos de apoio presenciais.
- XXI. tempos mínimo e máximo de integralização dos cursos.